



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278331

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1008263-02.2024.8.26.0248/50000

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra decisão desta relatoria lançada a fls. 116/118, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela embargante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão embargada contém omissão e contradição, passando a elencá-las. Afirma que não houve análise dos documentos que comprovam a alegada situação de fragilidade econômica que lhe impede de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Pede o provimento do recurso com o acolhimento dos vícios e reforma da decisão (fls. 01/05 do incidente cadastrado).

Intimada nos termos do disposto no artigo 1.023, §2º do CPC, a empresa embargada se manifestou a fls. 13/18.

O recurso, não obstante a aparente relevância dos argumentos, deve ser rejeitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, omissão, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, é ***"quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"***.

Já a contradição decorre da existência de afirmações ou conclusões que se mostram inconciliáveis entre si.

Nas palavras do citado jurista, ***"a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. Será, pois, contraditória a sentença que concluir: o autor tem direito ao bem pretendido, mas a ele não faz jus. Considera-se, também, contraditório a sentença que contenha asserções inconciliáveis ou incompatíveis entre si, como a decisão que, embora declare o autor carecedor da ação, decide o mérito da causa. Em qualquer dessas hipótese, revela-se a indecisão do próprio juiz, configurando-se típico error in judicando, por violação das regras lógicas disciplinadoras do pensamento"*** (Apud Luís Eduardo Simardi Fernandes - "Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos" - 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 94 e 101).

Inexiste, no caso, qualquer vício a ser sanado, eis que o Julgado embargado considerou a individualização dos fatos alusivos ao presente caso, apreciando de forma lógica todas as questões aventadas pelas partes.

Na verdade, o recurso tem natureza eminentemente infringente, que refoge por completo dos contornos gizados no artigo 1.022 do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito:

"Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 46. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 725).

"A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)" (op. cit., p. 725).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como salta aos olhos, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
Relator